

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 15.004/2025-INEX

1 - ABERTURA

Por ordem do Ilmo. Senhor Ordenador de Despesas **WALKER WEMERSON LIRA FERNANDES FILHO**, Secretário de Turismo, foi instaurado o presente Processo de INEXIGIBILIDADE de LICITAÇÃO objetivando a **CONTRATAÇÃO DA BANDA DE RENOME NACIONAL "MINISTÉRIO ADORAÇÃO E VIDA" PARA APRESENTAR-SE NO EVENTO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO.**

2 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação justifica-se, pelo aniversário do Município de Pacatuba/CE, que é um evento realizado pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Turismo. Trata-se de festa tradicional que faz parte do calendário anual do município, destinada à população pacatubana, que tem o objetivo de resgatar historicamente a memória, a cultura e os costumes, proporcionar o bem-estar, a integração e a convivência social, além do aspecto da religiosidade do Município.

A presente contratação tem por objeto a apresentação artística da Banda "Ministério Adoração e Vida" durante a programação oficial do Aniversário do Município de Pacatuba, de interesse da Secretaria Municipal de Turismo, que este ano comemora 156 anos de emancipação política.

A escolha da referida atração se justifica em razão da relevância cultural e social que a música católica possui para a comunidade local. O Município de Pacatuba possui forte tradição religiosa, sendo expressiva a parcela da população que participa de eventos e atividades de caráter cristão, os quais fazem parte da identidade cultural e da vida comunitária dos munícipes.

A inclusão de uma atração musical com enfoque religioso atende ao princípio da valorização cultural e respeito à diversidade, promovendo a integração social e a representatividade das manifestações culturais da população.

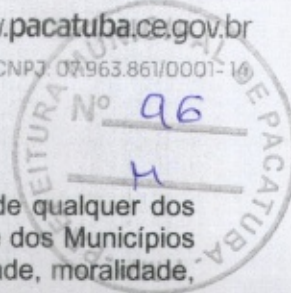
Assim, a contratação da Banda "Ministério Adoração e Vida" assegura que os festejos de aniversário contemplem não apenas o entretenimento, mas também a dimensão espiritual, que se mostra de grande importância para os cidadãos de Pacatuba.

Além disso, a escolha da atração justifica-se pela sua notória relevância nacional no cenário da música cristã, reconhecida pela qualidade artística e pela capacidade de atrair público diversificado, o que contribuirá para o fortalecimento do turismo local, movimentação da economia e valorização da imagem institucional do Município.

3. JUSTIFICATIVA COM BASE NO ART. 74, INCISO II, DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e **inexigível**.



"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Entretanto, existem certos casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível. Nesse sentido, enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação tem-se o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em face de inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação.

A situação em análise enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no Art. 74 II da Lei 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

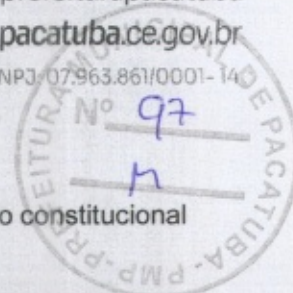
[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;"

Na inexigibilidade de licitação, **é a impossibilidade de submeter a oportunidade de negócio à competição que afasta o Dever Geral de Licitar**, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade invariavelmente, decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, **se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas**. E é essa última em que justamente se apoia a contratação pleiteada.

Nessa situação, a regra de licitar dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica tal que se torna incompatível com a realização de uma competição, e para o qual a Nova Lei das Licitações, em razão do objeto almejado pela Administração, reconheceu como hipótese de inexigibilidade de licitação.

No caso em questão, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, em virtude da inviabilidade de competição, posto que a singularidade do artista é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização.



Sabe-se que a administração pública é motivada, principalmente, pelo princípio constitucional da legalidade, e nessa tese, também resta fundamentada a contratação.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que *"o administrador deve observar as regras que a lei traçou para a realização do procedimento licitatório, relacionando com a aplicação do devido processo legal."*

Assim, o presente procedimento observará ao estabelecido no artigo 72, Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente tratar o processo licitatório como inexigível, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 74, inciso II da Lei de Licitações.

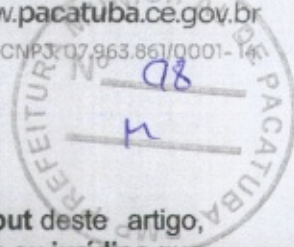
4 - JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

Esse processo tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DA BANDA DE RENOME NACIONAL "MINISTÉRIO ADORAÇÃO E VIDA" PARA APRESENTAR-SE NO EVENTO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE TURISMO.**

A escolha da empresa AV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.110.564/0001-18, com sede a Rua José Aparecido Lobo Colino, nº 55, Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP, se justifica em razão da referida empresa deter a exclusividade de representação da banda **MINISTÉRIO ADORAÇÃO E VIDA**, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição, nos termos do Art. 74, §2º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e alterações posteriores.

Veja-se:

"Art. 74



[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, **considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**”

Em análise aos documentos integrantes destes autos, reputa-se atendido o dispositivo legal acima invocado.

Insta destacar que a consagração da artista a ser contratada é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015).

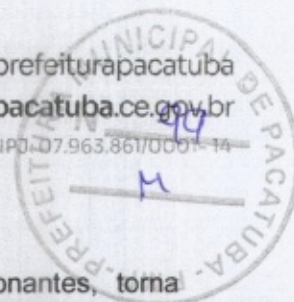
Sabe-se, ainda, que o processo de escolha do artista pela Administração Pública se insere na discricionariedade da autoridade competente, conforme asseverado também por Joel de Menezes Niebuhr. Veja-se:

“Outro ponto, já no âmbito dos serviços artísticos a serem contratados através de inexigibilidade, diz respeito ao processo de escolha do artista pela Administração Pública. Vê-se que se trata de competência cuja enorme parcela é discricionária, mesmo em virtude da falência de critérios objetivos. Se houvesse tais critérios objetivos, não haveria a inexigibilidade. (...) É fora de dúvida que o agente administrativo não tem competência para escolher o artista que quiser, nas condições que quiser e pelo preço que quiser. Antes disso, deve preocupar-se em atentar para as expectativas populares ou para as finalidades que se pretendem auferir do empreendimento artístico a fim de escolher o melhor artista. Ou seja, o perfil do artista escolhido deve ser compatível com a pretensões da Administração Pública.

De um jeito ou de outro, é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária...” (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 183 e 184).

Segundo o mesmo autor, a contratação de artistas é singular, dotada de elevado grau de subjetividade, o que inviabiliza o estabelecimento de parâmetros objetivos de competição:

“A contratação de serviços artísticos por parte da Administração Pública revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação



pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a *criatividade*, portanto, em tudo, subjetivo. A arte não é ciência e não é objetiva. Dessa maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão –, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.

Pois bem, o inciso II do artigo 74 da Lei n. 14.133 reconhece a inexigibilidade para a "contratação de profissional de setor artístico, diretamente ou por meio de representante exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação pública.

Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade de licitação referente aos serviços artísticos. Por ordem, em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é suficiente." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5ª Edição revista e ampliada, 1ª reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 178 e 179).

A doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Verifica-se que a Administração não poderia contratar outra empresa, considerando que a mencionada empresa detém a exclusividade de comercialização dos shows da artista, cumprindo assim o que determina a Lei nº 14.133/21.

Considerando, ainda, a consagração da Banda de Renome Nacional "MINISTÉRIO DE ADORAÇÃO E VIDA" no cenário musical nacional, justifica-se a inexigibilidade de licitação para a contratação da banda, tendo em vista que:

- Adoração e Vida é um ministério musical, fundado em 2005, em São José dos Campos/SP, pelo músico Walmir Alencar, nascido em Registro/SP, que passou a infância com sua família que era espírita e iniciou em 1983 sua caminhada como católico em São José dos Campos/SP.



- O Ministério de Adoração e Vida se transformou numa das maiores bandas da música cristã no Brasil, com uma trajetória consolidada o grupo tem impactado milhares de pessoas por meio de suas composições e apresentações.
- Entre os registros que evidenciam essa consagração, destacam-se:
 - 1) Discografia: o Ministério lançou diversos álbuns de sucesso, incluindo "Hoje Livre Sou", "Em Santidade e Herói", "Shekinah", que são amplamente divulgados e apreciados pelo público;
 - 2) Apresentações ao vivo: shows e eventos realizados pelo grupo atraem multidões, como a gravação do DVD Hoje Livre Sou, que contou com a presença de mais de 120 mil pessoas em Fortaleza/CE;
 - 3) Reconhecimento digital: o canal oficial do Ministério Adoração e Vida no YouTube possui milhares de inscritos e milhões de visualizações, evidenciando sua relevância no meio musical;
 - 4) Carreira Solo de Walmir Alencar: além de seu trabalho no ministério, Walmir Alencar é um artista consagrado, tendo lançado álbuns solo e participação de diversos projetos musicais de grande impacto.
- Entre os diversos sucessos do Ministério Adoração e Vida, podemos destacar: Decididamente, Vai Valer a Pena, Gratidão, O Céu se Abre, Hoje Livre Sou, Em teu Altar, Um Ícone, Brilhará, Além do Céu, A partir do Pão.

Observa-se, portanto, que a banda possui visibilidade a nível nacional e é consagrada pela opinião pública, o que demonstra a aceitação e aclamação pelo público em geral, com experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a oferecer a Administração municipal aos munícipes e visitantes de Pacatuba/CE.

Assim, e por entender que se encontram cumpridos os requisitos previstos na legislação, pela consagração da banda "MINISTÉRIO ADORAÇÃO E VIDA" no cenário musical, cuja contratação se fará por meio de empresário exclusivo, a presente justificativa respalda a fundamentação da contratação pela via de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em conformidade com o art. 74, *caput*, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

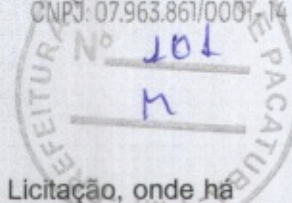
5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração.

Considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, tem-se que a justificativa do preço é um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Mesmo tratando-se o caso em tela **de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição**, a Administração Pública Municipal deve justificar o preço contratado de modo a demonstrar que o valor se encontra adequado ao preço de mercado.

Pela contratação da empresa AV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.110.564/0001-18, para execução dos serviços artísticos, a Secretaria de Turismo, pagará a proponente a importância total de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), conforme Proposta de Preços apresentada pela referida empresa.



Mesmo tratando-se o caso em tela de contratação por Inexigibilidade de Licitação, onde há inviabilidade de competição, a Secretaria de Turismo juntou aos autos, por ocasião da etapa de planejamento, notas fiscais de apresentações anteriores da artista, no visio de comprovar que o valor da artista, contratação está compatível com o preço de mercado, conforme dados abaixo:

a) Nota Fiscal Nº 21-E de 18/06/2025 da empresa AV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.110.564/0001-18, como tomador dos serviços o FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GOIANA, inscrito no CNPJ sob nº 24.119.738/0001-30, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais);

b) Nota Fiscal Nº 23-E de 27/06/2025 da empresa AV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.110.564/0001-18, como tomador dos serviços a FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE PLANALTINA, inscrito no CNPJ sob nº 51.311.711/0001-18, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais);

c) Nota Fiscal Nº 27-E de 30/07/2025 da empresa AV PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 51.110.564/0001-18, como tomador dos serviços a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE, inscrita no CNPJ sob nº 07.539.984/0001-22, no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

Ainda na etapa de planejamento, foi realizada uma análise aprofundada que revela uma clara padronização dos cachês da banda. Esta constatação estabelece o patamar de preço de mercado para suas apresentações, que geralmente têm a duração de aproximadamente 1 hora e 30 minutos, conforme demonstrado abaixo:

LEVANTAMENTO DE CONTRATAÇÕES							
Nº	CONTRATO/INEX	DATA DO CONTRATO	DATA SHOW	VALOR	QUANT. HORAS	LOCAL	LINK
1	63/2024	24/04/2024	30/05/2024	R\$ 70.000,00	01:30	São Manuel/SP	https://pncp.gov.br/app/contratos/46634523000190/2024/23
2	2023NE099161	18/10/2023	22/10/2023	R\$ 70.000,00	01:00	São Paulo/SP	https://pncp.gov.br/app/contratos/05546795000151/2023/236

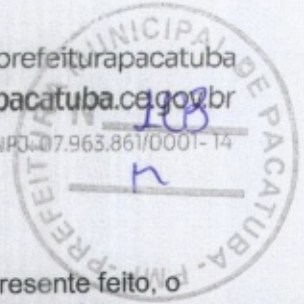


3	202411040001/2024	04/11/2024	21/11/2024	R\$ 100.000,00	-	Boa Viagem/CE	https://pncp.gov.br/app/contratos/07963515000136/2024/152
4	2024/9368 IG/2024	07/08/2024	13/08/2025	R\$ 90.000,00	-	São Paulo/SP	https://pncp.gov.br/app/contratos/49269244000163/2024/1343
5	16/2025/2025	30/01/2025	02/02/2025	R\$ 120.000,00	01:30	Candeias/BA	https://pncp.gov.br/app/contratos/13830336000123/2025/2
6	84/2025	16/05/2025	17/05/2025	R\$ 120.000,00	01:30	Santa Bárbara d'Oeste/SP	https://pncp.gov.br/app/contratos/46422408000152/2025/74
7	2025.06.20.03/2025	20/06/2025	21/08/2025	R\$ 120.000,00	01:30	Aratuba/CE	https://pncp.gov.br/app/contratos/07387525000170/2025/166
8	27254/2025/2025	15/08/2025	14/09/2025	R\$ 120.000,00	01:30	Planaltina/GO	https://pncp.gov.br/app/editais/51311711000118/2025/26

Analizando os documentos que instruem este processo, constata-se que o valor da contratação da referida banda, de fato, oscilou entre R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais) a R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), com variação entre 1h:00 e 1h30min nas apresentações, situação que evidencia que o valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) está compatível com os valores praticados no mercado.

Os juristas Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto à prática do preço proposto pelo contratado:

"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional." (JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655).



Desse modo, de acordo com os documentos comprobatórios que instruem o presente feito, o preço praticado está alinhado com os padrões de mercado para a contratação da artista.

6 - DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei nº 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - Jurídica;
- II - Técnica;
- III - Fiscal, Social e Trabalhista;
- IV - Econômico-Financeira

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou possuir os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, social e trabalhista exigidos para a contratação.

7 - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelo prazo de 30 (trinta) dias, dias, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133/2021.

8 - DO PAGAMENTO

O pagamento do valor contratado será feito de forma integral no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais), até cinco dias úteis após a realização do evento.

O pagamento será realizado através de crédito na conta bancária do fornecedor, segundo as ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas correspondentes, e encaminhamento das certidões federais, estaduais e municipais, CRF FGTS e CND trabalhista da empresa contratada, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.

Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades contratuais, nem implicará no recebimento dos serviços executados, total ou parcialmente.

9 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

As despesas ocorrerão à conta de recursos específicos consignados no respectivo orçamento municipal, inerente à Unidade Gestora Contratante.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.01.23.695.0037.2.136 – Realização de Eventos Turísticos
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceira Pessoa Jurídica
FONTE DE RECURSO: 1.500.0000.00 – Recursos não Vinculados de Impostos

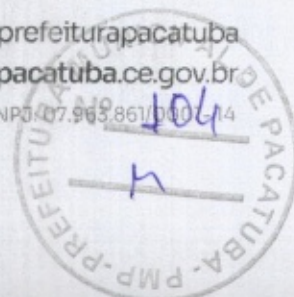
10 - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratá-los sem qualquer afronta à lei de regência dos



PREFEITURA DE
PACATUBA
MUDAR PARA AVANÇAR

@prefeiturapacatuba
www.pacatuba.ce.gov.br
CNPJ: 07.963.861/0001-14



certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, é decisão discricionária do Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pacatuba/CE, 12 de setembro de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação
Município de Pacatuba-CE

